



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007511-80.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA, LUIZ CESAR
STREIT VICTOR
CORRIGIDO: MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007511-80.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA, LUIZ CESAR STREIT VICTOR

CORRIGENDO: MARCELO GARCIA NUNES

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada na Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o pedido de reconsideração, caracteriza a intempestividade da medida correicional que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Henrique Coura da Rocha e Luís Cesar Streit Victor, em relação a atos atribuídos ao Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes, na condução do processo n. 0000981-46.2011.5.15.0084, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, na qual o 2º Corrigente figura como Reclamante e o 1º Corrigente como seu patrono.

Relatam os Corrigentes, em síntese, que o 2º Corrigente foi contratado como advogado do Sindicato dos Petroleiros de São José dos Campos, tendo constado de seu contrato cláusula que previa que as verbas relativas à sucumbência a ele seriam devidas.

Afirmam que em vista de mudanças na diretoria do Sindicato, a entidade associativa contratou novos advogados e iniciou campanha difamatória contra os antigos causídicos que atuavam na defesa dos empregados da categoria, bem como deixando de honrar as obrigações para com eles contraídas.

Apontam que em face disto, o 2º Corrigente apresentou nova procuração outorgando poderes ao 1º Corrigente, e que, dentre os outros 04 Reclamantes que ocupam o pólo ativo do processo em referência, apenas um deles revogou expressamente o mandato concedido ao 1º Corrigente.

Destacam que a situação foi tratada de forma equivocada pelo Juízo Corrigendo, que ignorou o fato de que apenas um dos Reclamantes compareceu em assembleia e revogou o mandato outorgado ao 2º Corrigente.

Ressaltam que em decorrência disto, foi criado tumulto processual, que culminou com a a liberação de valores depositados, especificamente os honorários sucumbenciais que seriam devidos ao 2º Corrigente, aos advogados posteriormente contratados pelo Sindicato-Assistente.

Apontam que em decisão exarada em 08/05/2018, o Corrigendo agiu como que "escolhendo" o advogado da parte, ignorando que o 2º Corrigente não havia revogado o mandato outorgado ao 1º Corrigente, e insistindo na tese alegadamente equivocada no sentido de que os honorários devidos o seriam ao Sindicato (em razão de sua condição de assistente processual), e não ao advogado.

Asseveram que ao assim proceder, além de tumultuar o andamento do processo, o Corrigendo incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por se recusar a apreciar a questão da destinação do numerário correspondente aos honorários sucumbenciais à luz do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Sindicato e o 1º Corrigente, em desobediência ao disposto pelo §1º, art. 24, da Lei 8906/1994.

Sustentam que o ato impugnado está causando grandes prejuízos ao 2º Corrigente, que se vê impedido de executar verbas remanescentes, na medida em que o Corrigendo "*extrapolou em seus poderes ao conferir poderes a outro procurador sem que o Reclamante tomasse ciência e excluir os legítimos advogados dos autos*".

Em vista disso, pleiteiam, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato atacado e, no mérito, requerem a procedência da Correição Parcial, com a cassação definitiva da decisão impugnada, a correção dos alegados equívocos envolvendo a suposta revogação de mandato, e a devolução dos honorários liberados aos atuais patronos do Sindicato dos Petroleiros.

Apresentaram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (id 40ccb51).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Pois bem.

Verifica-se que os Corrigentes apontaram como ato atacado decisão proferida pelo Corrigendo em 08/05/2018 (id 4e3602e).

Ocorre que, a partir da consulta aos autos do processo judicial eletrônico, observa-se que os Corrigentes foram cientificados desta deliberação por meio de intimação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de Trabalho de 09/05/2018.

Nesse contexto, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial (07/08/2018 - id 3a36139), é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Acrescento, para além disso, que na realidade o 2º Corrigente já efetuou pleitos de reconsideração junto ao Juízo Corrigendo por duas oportunidades (fevereiro e março/2018), o que também já caracterizaria a intempestividade da medida em exame, visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração.

E, ainda que assim não fosse, a matéria em questão tem natureza eminentemente jurisdicional, cujo reexame refoge à competência regimental desta Corregedoria.

Nessa perspectiva, o reexame ou cassação escapa à esfera de cognição desta Corregedoria Regional, inclusive à luz do que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura, por existir recurso próprio para debate acerca da matéria.

Pelo exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 8 de Agosto de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18080816124021200000031285837



Documento assinado pelo Shodo